



**LEI Nº 4.760, de  
28 de agosto de 2017**

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de responsabilização contra o causador de pichação e/ou seus responsáveis.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade administrativa do autor e/ou seus responsáveis legais, pessoas físicas ou jurídicas, pela prática de quaisquer atos de pichação, em bens públicos ou particulares.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou, por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano como, por exemplo, abrigos para passageiros, pontos de táxi, lixeiras, postes de iluminação, veículos automotores públicos.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato foi realizado em edificações públicas, monumentos ou bens tombados pelo patrimônio histórico ou arquitetônico, além da multa pecuniária, o causador do dano ou seu responsável legal, obrigatoriamente deverá ressarcir o Poder Público Municipal das despesas despendidas para a restauração do bem danificado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º A autor do ato de pichação preso ou apreendido cometendo o delito ou ato infracional ou que forem posteriormente identificados, não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada, por um período de até cinco anos, a ser determinado pelo Poder Público, após procedimento prévio, assegurando ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Excluem-se desta Lei os casos em que, com a autorização expressa do Poder Público ou do proprietário do imóvel particular, sejam realizados grafites ou obras artísticas em eventos ou comemorações.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens tipo “spray” seguirão as disposições contidas na Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011 e da Lei Municipal nº 2.191, de 30 de novembro de 1990.

Art. 7º Constituem infrações administrativas punidas com multa, a serem regulamentadas pelo Poder Público Municipal, o estabelecimento comercial que:

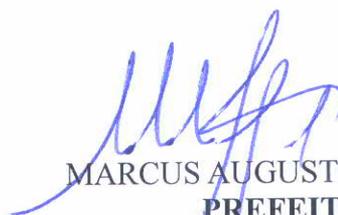
- I – comercializar o produto a menor de dezoito anos;
- II – não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto, contendo o nome e o endereço.

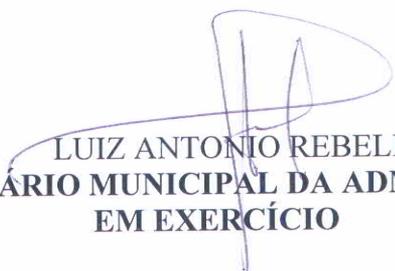
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento comercial à suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2017.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
**PREFEITO**



LUIZ ANTONIO REBELLO  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
EM EXERCÍCIO**

Projeto de Lei Legislativo nº 0021/2017, de autoria do Vereador Marcelo “da Santa Casa”.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º LI.